



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10669/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Messias Félix de Lima

Interessada: Josefa Maria da Silva Santana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCORREÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO – INCONFORMIDADE NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00347/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Josefa Maria da Silva Santana, matrícula n.º 900222, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, retifique e publique o ato de inativação da Sra. Josefa Maria da Silva Santana, constando como fundamentação legal o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, corrija a memória dos cálculos dos proventos, bem como encaminhe a certidão de tempo de contribuição com as devidas assinaturas e as fichas financeiras da servidora do período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2013.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10669/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10669/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Josefa Maria da Silva Santana, matrícula n.º 900222, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 31/35, evidenciando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 6.214 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Caldas Brandão/PB do dia 25 de maio de 2017; d) a fundamentação do ato deveria ser art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de assinatura na certidão de tempo de contribuição do dirigente da entidade securitária local e do responsável pela sua emissão; b) ausência das fichas financeiras a partir de fevereiro de 1999 até o ano de 2013; c) inconformidade na fundamentação do feito; e d) incorreção na memória dos cálculos dos proventos.

Realizada a citação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 39/40, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 44/45, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2018 e a certidão de fl. 46.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10669/17

In casu, consoante destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 31/35, verifica-se a necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, retificar e publicar o ato de inativação da Sra. Josefa Maria da Silva Santana, constando como fundamentação legal o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, corrigir a memória dos cálculos dos proventos, como também encaminhar a certidão de tempo de contribuição com as devidas assinaturas e as fichas financeiras da servidora do período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2013.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador do IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, retifique e publique o ato de inativação da Sra. Josefa Maria da Silva Santana, constando como fundamentação legal o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, corrija a memória dos cálculos dos proventos, bem como encaminhe a certidão de tempo de contribuição com as devidas assinaturas e as fichas financeiras da servidora do período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2013.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 11:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 11:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO